AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1887100 - CE (2020/0193092-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO	:	RIZOMAR NUNES PEREIRA - CE020975
AGRAVADO	:	A R P (MENOR)
REPR. POR	:	A P R
ADVOGADO	:	NARCILIO NASARENO CARNEIRO SARAIVA - CE011888

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NULIDADE DA PUBLICAÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NULIDADE DO TÍTULO NÃO CONFIGURADA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de embargos à execução objetivando a nulidade da publicação realizada nos autos principais e de todos os atos posteriores, extinguindo a execução provisória e determinando nova publicação do acórdão. Na sentença o pedido foi julgado improcedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - Quanto ao argumento de impossibilidade de execução provisória contra a Fazenda Pública, tem-se que o ponto, da forma como apresentado nas razões de apelo nobre, invocando dispositivo constitucional como respaldo (art. 100, § 3º, da CF/1988), não permite a apreciação no âmbito desta Corte superior, sob pena de se usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal.

III - Nesse sentido, confira-se: AgInt no AREsp n. 934.762/BA, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 30/11/2020, DJe 3/12/2020.

IV - Esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

Documento eletrônico VDA32224749 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 26/04/2022 18:55:09
Código de Controle do Documento: aee88111-ddef-40b9-804b-07085e22cef2

V - No que diz respeito à alegada ofensa aos arts. 236, § 1º e 247 do CPC/1973, observa-se que constou, no título executivo, o nome do procurador do ente executado, o que afasta a alegação de nulidade relativa à omissão do nome do ente, conforme destacou o Juízo *a quo*: "De pronto, quanto ao argumento de vício na intimação do Acórdão, verifico dos autos que na data de 06 de julho de 2009 (fl. 48) publicado no Diário Oficial da Justiça, há expressamente os dados do processo, bem assim o nome dos procuradores de ambas as partes, o que já afasta qualquer nulidade nesse sentido, Vejamos: "Art. 236. No Distrito Federal e nas Capitais dos Estados e dos Territórios, consideram-se feitas as intimações pela só publicação dos atos no órgão oficial. § 1º É indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, suficientes para sua identificação." Destarte, por tratar-se de demanda com segredo de Justiça, todavia, havendo a expressa publicação do nome do representante jurídico e respectivo número de identificação na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/CE), não há se falar em vício que macule o acórdão que ensejou ao título judicial executado.

VI - Nesse mesmo sentido: AgInt na PET no AREsp n. 1.589.635/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 8/2/2021, DJe 12/2/2021; REsp n. 1.538.035/AP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20/10/2015, DJe 17/12/2015

VII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/04/2022 a 25/04/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 25 de abril de 2022.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator

Documento eletrônico VDA32224749 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 26/04/2022 18:55:09
Código de Controle do Documento: aee88111-ddef-40b9-804b-07085e22cef2

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1887100 - CE (2020/0193092-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO	:	RIZOMAR NUNES PEREIRA - CE020975
AGRAVADO	:	A R P (MENOR)
REPR. POR	:	A P R
ADVOGADO	:	NARCILIO NASARENO CARNEIRO SARAIVA - CE011888

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NULIDADE DA PUBLICAÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NULIDADE DO TÍTULO NÃO CONFIGURADA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de embargos à execução objetivando a nulidade da publicação realizada nos autos principais e de todos os atos posteriores, extinguindo a execução provisória e determinando nova publicação do acórdão. Na sentença o pedido foi julgado improcedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - Quanto ao argumento de impossibilidade de execução provisória contra a Fazenda Pública, tem-se que o ponto, da forma como apresentado nas razões de apelo nobre, invocando dispositivo constitucional como respaldo (art. 100, § 3º, da CF/1988), não permite a apreciação no âmbito desta Corte superior, sob pena de se usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal.

III - Nesse sentido, confira-se: AgInt no AREsp n. 934.762/BA, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 30/11/2020, DJe 3/12/2020.

IV - Esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

Documento eletrônico VDA31991143 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 01/04/2022 17:22:56
Código de Controle do Documento: 96d19b21-5ef1-4e82-8f3b-91193b15eee0

V - No que diz respeito à alegada ofensa aos arts. 236, § 1º e 247 do CPC/1973, observa-se que constou, no título executivo, o nome do procurador do ente executado, o que afasta a alegação de nulidade relativa à omissão do nome do ente, conforme destacou o Juízo *a quo*: "De pronto, quanto ao argumento de vício na intimação do Acórdão, verifico dos autos que na data de 06 de julho de 2009 (fl. 48) publicado no Diário Oficial da Justiça, há expressamente os dados do processo, bem assim o nome dos procuradores de ambas as partes, o que já afasta qualquer nulidade nesse sentido, Vejamos: "Art. 236. No Distrito Federal e nas Capitais dos Estados e dos Territórios, consideram-se feitas as intimações pela só publicação dos atos no órgão oficial. § 1º É indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, suficientes para sua identificação." Destarte, por tratar-se de demanda com segredo de Justiça, todavia, havendo a expressa publicação do nome do representante jurídico e respectivo número de identificação na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/CE), não há se falar em vício que macule o acórdão que ensejou ao título judicial executado.

VI - Nesse mesmo sentido: AgInt na PET no AREsp n. 1.589.635/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 8/2/2021, DJe 12/2/2021; REsp n. 1.538.035/AP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20/10/2015, DJe 17/12/2015

VII - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial fundado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, que visa reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, assim ementado:

> EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DENULIDADE POR AUSÊNCIA DE CORRETA INTIMAÇÃO NO ACÓRDÃOEXECUTADO. PUBLICAÇÃO QUE OBEDECEU AO PREVISTO NO ART. 236 DOCPC/73. REPRESENTANTE LEGAL DEVIDAMENTE INTIMADO. INEXISTÊNCIADE VÍCIO CAPAZ DE MACULAR O TRÂNSITO EM JULGADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO QUE NÃO SE MOSTRAM ADEQUADOS PARA DISCUTIREM O SUPOSTO VÍCIO ENTELADO. ART. 741 DO CPC QUE POSSUI ROL TAXATIVO. DESPROVIMENTO QUE SE IMPÕE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DEMORA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DISCUSSÃOEX OFFICIO.ÍNDICESAPLICADOS EM DISSONÂNCIA À ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NAJURISPRUDÊNCIA. CORREÇÃO QUE DEVE SER PAUTADA NO IPCA-E, A PARTIR DO EFETIVO PREJUÍZO. JUROS DE MORA A SER APLICADO PELOART. 1º-F, DA LEI Nº. 9.494/97, A PARTIR DO EVENTO DANOSO (SÚM. Nº. 54, DOSTJ). PRECEDENTES STF E STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA REFORMADA, DE OFÍCIO, PARA CORRIGIR JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.

Documento eletrônico VDA31991143 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 01/04/2022 17:22:56
Código de Controle do Documento: 96d19b21-5ef1-4e82-8f3b-91193b15eee0

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I e II, do RISTJ, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, nego-lhe provimento."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

> No que concerne à suposta usurpação da competência do STF em razão do mencionado art. 100-§3º da CF/88, não há, do mesmo modo, prosperar. Isso porque, como se viu, o recurso especial tem como fundamento a ofensa aos arts. 236-§1º e 247 do CPC/73.
> [...]
> No que tange à suposta ausência de prequestionamento da legislação infraconstitucional, do mesmo modo, tal argumento não merece acolhimento. Como detidamente esclarecido no tópico anterior, frise-se que a irresignação do ente público consiste na violação aos artigos 236-§1º e 247 do CPC/73, (e não na ofensa aos dispositivos da Lei nº 9.494/97). Esclarece-se que o cerne da questão processual foi devidamente enfrentado pelos acórdãos apelatório e aclaratórios.
> [...]
> Repise-se que, ainda que se ventilasse pela validade da intimação por constar o nome do procurador do Estado, tal argumento não merece prosperar. Isso porque a publicação do acórdão tão somente cita o sobrenome do Procurador do Estado de modo abreviado, o que dificulta ainda mais a identificação da intimação do ente estatal para manifestação.
> Ora, o art. 236-§1º do CPC é claro no sentido de que é indispensável que da publicação da intimação conste, expressamente, os nomes das partes e de seus advogados, sob pena de nulidade do ato processual.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Quanto ao argumento de impossibilidade de execução provisória contra a Fazenda Pública, tem-se que o ponto, da forma como apresentada nas razões de apelo nobre, invocando dispositivo constitucional como respaldo (art. 100, § 3º, da CF/1988), não permite a apreciação no âmbito desta Corte superior, sob pena de se usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal.

Documento eletrônico VDA31991143 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 01/04/2022 17:22:56
Código de Controle do Documento: 96d19b21-5ef1-4e82-8f3b-91193b15eee0

Nesse sentido, confira-se:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO. A PARTIR DAINTIMAÇÃO PESSOAL DA PENHORA. ACÓRDÃO RECORRIDO CUJOS FUNDAMENTOS ESTÃO ALINHADOS À ORIENTAÇÃO DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
>
> 1. Primeiramente, esclareça-se que a análise dos pontos arguidos na argumentação recursal que remetem à suposta afronta ao texto constitucional não se enquadra no âmbito de julgamento destinado ao Recurso Especial pelo permissivo constitucional.
>
> 2. Quanto à suposta afronta ao art. 535 do CPC/1973, verifica-se que as questões submetidas à apreciação perante a Corte de origem foram integralmente resolvidas, não padecendo o julgado de qualquer mácula, no ponto.
>
> [...]
>
> 5. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento.
>
> (AgInt no AREsp n. 934.762/BA, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 30/11/2020, DJe 03/12/2020)

Esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

No que diz respeito à alegada ofensa aos arts. 236, § 1º e 247 do CPC/1973, observa-se que constou, no título executivo, o nome do procurador do ente executado, o que afasta a alegação de nulidade relativa à omissão do nome do ente, conforme destacou o Juízo *a quo*:

> De pronto, quanto ao argumento de vício na intimação do Acórdão, verifico dos autos que na data de 06 de julho de 2009 (fl. 48) publicado no Diário Oficial da Justiça, há expressamente os dados do processo, bem assim o nome dos procuradores de ambas as partes, o que já afasta qualquer nulidade nesse sentido, Vejamos:
>
> Art. 236. No Distrito Federal e nas Capitais dos Estados e dos Territórios, consideram-se feitas as intimações pela só publicação dos atos no órgão oficial.
>
> § 1º É indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, suficientes para sua identificação.
>
> Dessarte, por tratar-se de demanda com segredo de justiça, todavia, havendo a expressa publicação do nome do Representante Jurídico e respectivo número de identificação junto à Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/CE), não há se falar em vício que macule o Acórdão que ensejou ao título judicial executado.

Nesse mesmo sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUTUAÇÃO.

Documento eletrônico VDA31991143 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 01/04/2022 17:22:56
Código de Controle do Documento: 96d19b21-5ef1-4e82-8f3b-91193b15eee0

ALTERAÇÃO DA SIGLA DO ESTADO. INSIGNIFICÂNCIA. POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DECISÃO MANTIDA. PRECEDENTES.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em cumprimento de sentença relativo à execução de honorários sucumbenciais, indeferiu pedido de extinção do feito. No Tribunal a quo, o agravo de instrumento foi improvido.

II - Nesta Corte, não se conheceu do recurso especial por ausência de preparo. Após certificação do trânsito em julgado, foi apresentada petição, a qual foi indeferida.

III - No que se refere ao erro de autuação, quanto à sigla do Estado de origem do processo, onde se fez contar "RS" no lugar de "SC", trata-se de erro insignificante que não tem o condão de tornar nulo o ato de intimação no qual constou o número do processo, o nome da parte adversa e o nome dos procuradores efetivamente constituídos nos autos ao tempo do registro e da autuação do recurso neste Tribunal.

IV - Com efeito, é firme a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que, para que seja reconhecida a invalidade da intimação por erro ocorrido na publicação, o equívoco deve ser fundamental e relevante, de modo que efetivamente prejudique a identificação do feito. Dessa forma, afasta-se qualquer eventual alegação de nulidade de intimação por erro de grafia no Estado de origem do processo, que não prejudicou a identificação da parte nem do feito. A propósito, confira-se: AgInt no AgRg no AREsp 481.059/BA, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 8/5/2018, DJe 16/5/2018.

V - Ressalte-se, ainda, que, segundo a jurisprudência desta Corte Superior, eventual falha na prestação de serviços de empresa contratada com a finalidade de acompanhar as publicações em Diário oficial não constitui justo motivo para afastar a correta intimação efetuada por meio do veículo oficial. Nesse sentido: AgRg no AREsp 812.002/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turmla, julgado em 4/2/2016, DJe 11/2/2016 e AgRg no AREsp 602.119/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 18/8/2015, DJe 1º/9/2015.

VI - O acompanhamento do feito por advogado constituído pelo agravante era obrigação do causídico que deveria acompanhar a marcha processual e as respectivas publicações, não se podendo falar em violação do contraditório ou da ampla defesa.

VII - Agravo interno improvido.

(AgInt na PET no AREsp 1589635/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/02/2021, DJe 12/02/2021.)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE PROCESSUAL. INTIMAÇÕES NA FASE DE CONHECIMENTO. INDICAÇÃO DA DENOMINAÇÃO DA PARTE RÉ. IRREGULARIDADE. NOME DE PESSOA JURÍDICA POR ESTA INCORPORADA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DO FEITO PELO PATRONO. PRECLUSÃO. ART. 245 DO CPC.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte, não há nulidade na intimação promovida via imprensa oficial, quando, apesar de realizada com mera irregularidade relacionada ao nome da parte, seja possível ao seu procurador, regularmente cientificado, promover a correta identificação do feito.

2. No caso, o fato de ter constado na autuação do feito principal e, consequentemente, das intimações realizadas, o nome de pessoa jurídica incorporada pela empresa efetivamente demandada não enseja nulidade capaz de, pela tardia apresentação de exceção de pré-executividade, desconstituir o título judicial transitado em julgado e objeto da execução.

3. Situação em que, regularmente citada, a ora recorrente contestou o pedido autoral e reconheceu tratar-se da atual denominação da sociedade incorporada que figurou como parte ré na autuação, deixando, além disso, de requerer sua retificação.

4. A nulidade dos atos processuais deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão, nos termos do art. 245 do Código de Processo Civil.

5. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.538.035/AP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20/10/2015, DJe 17/12/2015.)

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego

Documento eletrônico VDA31991143 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 01/04/2022 17:22:56
Código de Controle do Documento: 96d19b21-5ef1-4e82-8f3b-91193b15eee0

provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA31991143 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 01/04/2022 17:22:56
Código de Controle do Documento: 96d19b21-5ef1-4e82-8f3b-91193b15eee0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 1.887.100 / CE

Número Registro: 2020/0193092-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
01176813420098060001 0743797-43.2000.8.06.0001 1176813420098060001 2000.0134.8797-4 2000013487974 2004.02.02352-8 200402023528 2009.0032.1388-3 2009003213883 7437974320008060001

Sessão Virtual de 19/04/2022 a 25/04/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR	:	RIZOMAR NUNES PEREIRA - CE020975
RECORRIDO	:	A R P (MENOR)
REPR. POR	:	A P R
ADVOGADO	:	NARCILIO NASARENO CARNEIRO SARAIVA - CE011888

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO	:	RIZOMAR NUNES PEREIRA - CE020975
AGRAVADO	:	A R P (MENOR)
REPR. POR	:	A P R
ADVOGADO	:	NARCILIO NASARENO CARNEIRO SARAIVA - CE011888

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/04/2022 a 25/04/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 26 de abril de 2022

Documento eletrônico VDA32224514 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 26/04/2022 18:26:37
Código de Controle do Documento: 1d112996-e185-4034-9bf5-d53d999cd8a1

Documento eletrônico VDA32224514 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 26/04/2022 18:26:37
Código de Controle do Documento: 1d112996-e185-4034-9bf5-d53d999cd8a1